

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u5embyyj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 87/2026 Protocolo nº 588/2026 Processo nº 197/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a redução e/ou isenção do ICMS incidente sobre produtos, equipamentos, insumos e acessórios destinados à atividade pesqueira no Estado de Mato Grosso, inclusive gelo, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a redução e/ou isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre produtos, equipamentos, insumos e acessórios destinados à atividade pesqueira, com a finalidade de fomentar o setor, garantir segurança alimentar e promover o desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos de pesca todos aqueles utilizados direta ou indiretamente na pesca profissional, artesanal, esportiva, de subsistência ou na cadeia produtiva do pescado, incluindo os indispensáveis à conservação, transporte, beneficiamento e comercialização do pescado, compreendendo, entre outros:

I - Equipamentos principais de pesca

- a) varas de pesca de qualquer material ou modelo;
- b) carretilhas e molinetes;
- c) linhas de pesca, inclusive monofilamento, multifilamento, fluorcarbono e similares.

II - Iscas e anzóis

- a) anzóis simples, duplos, triplos (garatéias), encastoados ou especiais;
- b) iscas artificiais de qualquer tipo, tais como jumping jig, popper, meia-água, superfície, shads, plugs e similares;



III – Acessórios de montagem e tralha

- a) chumbadas de qualquer modelo ou peso;
- b) boias comuns, cevadeiras, luminosas ou similares;
- c) giradores, snaps, argolas, elos e conectores;
- d) líderes de fluorcarbono, aço ou outros materiais;
- e) elastricot, miçangas, atrativos visuais e acessórios afins.

IV – Ferramentas, utensílios e itens de organização

- a) alicates de bico, corte ou split ring;
- b) pegadores de peixe (lip grip);
- c) passaguás, puçás e redes auxiliares;
- d) facas, canivetes, tesouras e instrumentos de corte;
- e) caixas, maletas, bolsas, mochilas e organizadores de pesca.

V – Insumos essenciais à conservação e comercialização do pescado

- a) gelo em barras, escamas ou triturado, utilizado para conservação do pescado;
- b) caixas isotérmicas, embalagens térmicas e recipientes próprios para armazenamento;
- c) demais insumos necessários à preservação da qualidade, segurança sanitária e transporte do pescado.

Art. 3º Fica concedida a isenção total do ICMS nas operações internas relativas à circulação de pescado in natura, resfriado ou congelado, destinado ao consumo humano.

Art. 4º Fica concedida a redução da base de cálculo do ICMS, em percentual a ser definido pelo Poder Executivo, nas operações envolvendo os produtos descritos no art. 2º desta Lei, de forma que a carga tributária final seja compatível com os objetivos de incentivo ao setor pesqueiro.

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei aplicam-se às operações realizadas por:

I – pescadores artesanais devidamente registrados;

II – pescadores profissionais;

III – aquicultores;

IV – cooperativas e associações de pesca e aquicultura;

V – estabelecimentos comerciais e industriais que integrem a cadeia produtiva da pesca.

Art. 6º A fruição dos benefícios fica condicionada:



I – à regularidade fiscal do contribuinte;

II – ao cumprimento da legislação ambiental, sanitária e trabalhista;

III – à comprovação da origem lícita dos produtos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

I – aos percentuais de redução da base de cálculo;

II – aos procedimentos de controle e fiscalização;

III – à ampliação do rol de produtos, vedada a exclusão ou restrição dos itens expressamente previstos nesta Lei.

Art. 8º Os benefícios fiscais previstos observarão a legislação tributária nacional, especialmente a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, podendo ser implementados mediante convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, quando exigido.

Art. 9º O Poder Executivo poderá realizar avaliações periódicas dos impactos econômicos, sociais e fiscais decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a redução e/ou isenção do ICMS incidente sobre produtos, equipamentos, insumos e acessórios destinados à atividade pesqueira no Estado de Mato Grosso, incluindo expressamente o gelo, item essencial à conservação do pescado. A proposta busca corrigir distorções tributárias que historicamente oneram a cadeia produtiva da pesca e da aquicultura, comprometendo a competitividade do setor e o acesso da população a um alimento de alto valor nutricional.

A pesca e a aquicultura exercem papel estratégico no Estado, tanto como atividade econômica quanto como meio de subsistência de milhares de famílias, especialmente pescadores artesanais, comunidades ribeirinhas, cooperativas e pequenos empreendedores. Apesar de sua relevância social e econômica, o setor enfrenta elevados custos operacionais, agravados pela incidência do ICMS sobre insumos indispensáveis ao exercício da atividade, o que impacta diretamente o preço final do pescado e desestimula a formalização.

A inclusão do gelo como insumo essencial à atividade pesqueira corrige uma distorção histórica, uma vez que se trata de elemento indispensável à preservação da qualidade, da segurança sanitária e da comercialização do pescado, sendo inadequado tratá-lo como mercadoria comum desvinculada da atividade produtiva. A desoneração tributária proposta contribui para a redução dos custos operacionais, o fortalecimento da economia local e regional, a ampliação do acesso da população a proteína de qualidade, além de promover a segurança alimentar, a justiça fiscal e o desenvolvimento sustentável.

Diante da relevância social, econômica e alimentar da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual